

MATERNIDADE INDÍGENA NO CÁRCERE

A PROTEÇÃO DA MATERNIDADE DE INDÍGENAS
MULHERES NO CONTEXTO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE



Introdução

Esta cartilha tem como objetivo informar e colaborar para o entendimento e a disseminação dos direitos que são assegurados em relação às mulheres privadas de liberdade que são indígenas e mães. As informações nela contidas partem da premissa de que o direito social de proteção à maternidade e à infância, ainda que encontre previsão no sistema normativo, na prática não é garantido às mulheres que são mães e se encontram privadas de liberdade. O mesmo se dá quanto aos direitos das indígenas mulheres encarceradas, visto que seus direitos são constantemente desrespeitados e ignorados pelo sistema de justiça, o que gera impactos negativos tanto para essas indígenas mulheres, quanto aos seus filhos(as) e familiares que vivem com elas a realidade do cárcere.

Ao decorrer da pesquisa realizada, notou-se que ao relacionar e interseccionar os aspectos de **mulher + indígena + mãe / gestante / parturiente**, quanto mais interligadas estavam suas questões, maior era o grau de violação de seus direitos.

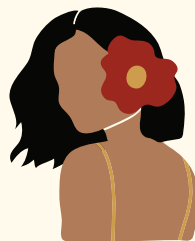


Apesar de no Brasil haver teoricamente um tratamento jurídico de acordo com a diversidade étnica das pessoas, demonstrando, assim, alguns avanços no reconhecimento de direitos e de formas plurais de resolução de conflitos e de tratamento para com pessoas autoras, rés, acusadas, investigadas que se autodeclarem indígenas, isso não é suficiente, pois ainda é necessário aplicar corretamente os direitos assegurados pelas legislações brasileiras e internacionais para esse público alvo. Ademais, **os direitos relativos às indígenas mulheres mães não são conhecidos por elas** e, por esta razão, nesta cartilha foram destacados alguns dos direitos referentes a cada aspecto dessas mulheres. Confira a seguir:

Imagem capa - autor desconhecido.

Fonte: <https://apiboficial.org/2021/11/17/carta-de-acolhimento-em-solidariedade-ao-ataque-sofrido-pelas-liderancas-da-anmiga/>

Aspecto Mulher



Ser mulher não é uma tarefa fácil, ser então mulher, indígena e mãe, é materializar o significado de (r)existência todos os dias! O sistema punitivo é fortemente marcado pela cultura do patriarcado e é edificado sobre as diferenças de gênero em todas as esferas. Muito comuns são os relatos de mulheres apenadas sobre o distanciamento dos seus filhos e familiares, seja por dificuldades financeiras ou por indignação diante dos delitos cometidos por elas, mas também sofrem radicalmente pelo abandono afetivo por parte de seus companheiros.

Alguns direitos assegurados as mulheres apenadas:

- Deve haver a diferenciação na separação das pessoas privadas de liberdade em razão do sexo, onde **homens e mulheres devem ficar detidos em estabelecimentos penais separados** e, em casos de penitenciárias mistas, os locais destinados às mulheres devem ser **completamente independentes e apartados** dos que os homens circulam e permanecem;
- Nas galerias e espaços frequentados por mulheres, devem **permanecer e trabalhar somente agentes mulheres**, sendo permitida, entretanto, a entrada de homens – **desde que acompanhados por mulheres** – quando se tratar de casos excepcionais ou profissionais, como médicos, enfermeiros e professores;
- O direito das mulheres presas permanecerem nas prisões mais **próximas das suas residências e famílias** ou local de reabilitação social deve ser assegurado;

- Sanções **disciplinares** às mulheres presas não devem incluir, **sob nenhuma hipótese, a proibição de contato** com a família, especialmente com as crianças;
- O sistema prisional deve oferecer às mulheres **serviços adequados de proteção e apoio psicológico**, especialmente para aquelas que tenham sido submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais;
- As mulheres condenadas têm o **direito a ensino profissionalizante** adequado.
- As mulheres **responsáveis pela guarda de crianças** devem tomar as necessárias providências em relação a elas, sendo possível, até mesmo, suspender a medida privativa de liberdade, baseado no princípio do **melhor interesse das crianças**;

Aspecto Indígena



Para as indígenas, o ser mulher é secundário ao ser indígena. Elas vêem a unidade doméstica como unidade produtiva e pensam primeiro no interesse do seu povo e o seu papel individual em comunidade.

Dentro do cárcere, a invisibilidade das pessoas indígenas acarreta problemas como a falta de intérpretes, a ausência de exame criminológico com apoio antropológico, intervenção da FUNAI no acompanhamento da execução da pena, tratamento especial para com as mulheres mães/gestantes/parturientes indígenas e seus filhos nativos, privação da convivência em comunidade, entre outros.

A seguir, alguns direitos assegurados a pessoas indígenas:

- Em juízo, deve ser promovida a plena representação do indígena, com dignidade perante a lei, utilizando-se de **intérpretes linguísticos e culturais**;
- O reconhecimento da pessoa como indígena deve se dar por meio de **autodeclaração**;
- Os procedimentos deverão ser aplicados a **todas as pessoas que se identifiquem como indígenas**, brasileiros ou não, falantes da língua portuguesa ou de línguas nativas, **independentemente do seu local de moradia**;
- Deve ser realizada **perícia antropológica**, constando etnia, língua falada, circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas, usos, costumes e tradições da comunidade indígena a qual se vincula, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados;

- É garantida à pessoa indígena **assistência material, à saúde, psicológica, jurídica, educacional, social e religiosa**, conforme sua especificidade cultural;
- **Depoimentos de partes e testemunhas indígenas podem ser realizados em sua língua nativa**. O intérprete deve ser escolhido preferencialmente dentre os membros da comunidade indígena, podendo recair em pessoa não indígena quando essa dominar a língua e for indicada pelo povo ou indivíduo interessado;
- Deverá ser admitida a **visita de pessoas da família natural ou extensa** da mesma comunidade, bem como de outras **comunidades indígenas**;

Aspecto Indígena



- O **Ministério Público** e a **FUNAI** serão intimados para manifestar interesse de intervir nas **causas de interesse dos povos indígenas**, suas comunidades e organizações;
- Quando **compatível** com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos, devem ser **levados em conta os costumes dos povos indígenas**;
- Ao penalizar uma pessoa indígena, deverão ser observadas suas características próprias, além de garantir **preferência a outros métodos de punição** que não o encarceramento;
- As **penas de reclusão e detenção**, devem ser cumpridas, **se possível, em regime especial semiaberto** e no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo à habitação do indígena condenado;

- A pena de pessoa indígena deverá ser **atenuada** quando condenado criminalmente;
- **Flexibilização** de exigências quanto a trajes, de modo a respeitar suas formas de **organização e vestimentas**, bem como **pinturas no corpo, adereços e símbolos**;
- **Zombar ou perturbar** cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas **é crime contra nativos e a cultura indígena**;
- O artigo 231 da Constituição Federal e o artigo 30 da Convenção Sobre os direitos da Criança e o ECA devem ser observados em relação à determinação do interesse da criança, especialmente o **direito da criança indígena**, juntamente com membros de seu povo, para **desfrutar de sua própria cultura e praticar sua própria religião ou de falar sua própria língua**.

Esses e outros direitos podem ser encontrados na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho de Povos Indígenas e Tribais em países independentes (ratificada pelo Brasil em 2004), no Estatuto do Índio (Brasil, 1973), na Declaração Americana dos Povos Indígenas (OEA, 2016), na Resolução 287 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), na Resolução 230 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2021) e na Resolução 454 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022).

Aspecto Mãe



“A mãe cumpre um papel chave na formação dos vínculos sociais e de pertencimento a família e a um povo, e esse é um dos motivos que garante à maternidade um papel central na sociedade indígena” (Fachin, 2011).

“Maternar” é a mais ampla expressão da condição de ser mãe, em qualquer contingência, pois independe de gerar e parir filhos, é acarinhar, cuidar e acolher aquele a quem assim o considera. Na maternidade na prisão, as mães encarceradas vivenciam constantemente o sentimento de vergonha, especialmente por saberem que seus filhos serão considerados “órfãos de mãe viva” (Diniz, 2016).

Alguns direitos assegurados a mães privadas de liberdade:

- A **proteção à maternidade e à infância** como direitos sociais são **asseguradas pela Constituição Federal** de 1988;
- Nas penitenciárias destinadas às mulheres, deve haver **seção destinada às gestantes e parturientes**, com estrutura e instalações adequadas, além de **creches para as crianças**;
- As mulheres gestantes devem ter o **acompanhamento pré-natal**, conforme rotina de risco habitual de, no mínimo, sete consultas (conforme Guia do Pré-Natal na Atenção Básica);
- Gestantes e lactantes **devem receber orientação médica e nutricional**, com acompanhamento profissional, **alimentação adequada** e direito à **prática de exercícios físicos regulares**;

- Não devem ser utilizadas algemas e outros instrumentos de coação em mulheres grávidas **durante atos médicos e hospitalares**, assim como **durante e após o parto**;
- O **recém-nascido deve permanecer junto à mãe** em alojamento conjunto e contar com **atenção integral à saúde** no SUS, além de ser **protegido**, enquanto estiver no ambiente prisional, de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, por ação ou omissão do Estado, da sociedade e da família;
- O **nascimento das crianças** de mulheres presas deve ser **realizado em hospital civil** e, se porventura, alguma criança nascer **dentro da penitenciária, tal fato deve ser omitido em sua certidão de nascimento**;

Aspecto Mãe



- As mulheres presas cujos **filhos** estejam também na prisão, devem **passar o máximo de tempo possível com eles**;
- A imposição de **confinamento solitário e isolamento disciplinar** para mulheres gestantes, mulheres com filhos, mulheres em período de amamentação e crianças **é proibida**;
- O **contato** entre as mulheres presas e seus familiares, **especialmente seus filhos e filhas deve ser facilitado** e, sempre que possível, eventuais problemas de mulheres que estejam detidas em penitenciárias longe de suas residências devem ser amenizados;
- A **separação entre mãe e filho(a) deve ser feita de forma individual** e de acordo com o **melhor interesse da criança**, de forma delicada e desde que haja certeza da **existência de uma rede de apoio e cuidado externa**;

- A **prisão preventiva** deve ser substituída por **domiciliar** quando o agente do crime for **mulher com filho** de até doze anos de idade, desde que o **crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa** e não tenha sido cometido contra seu **filho ou dependente**;
- A **pena de prisão** para mulher mãe somente deve ser considerada quando o **crime for grave ou violento ou representar ameaça contínua**;
- Mulheres presas gestantes, que sejam mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, **tem direito a progressão de regime especial**, que será assegurando quando **cumprir requisitos e houver o cumprimento de 1/3 da pena no regime anterior**.

O documento que melhor aborda o direito à maternidade dentro do cárcere são as popularmente conhecidas como Regras de Mandela (Brasil, 2016). Além dos direitos aqui citados, outros direitos das mulheres podem ser consultados na Constituição Federal de 1988, nas popularmente conhecidas como Regras de Bangkok, aprovadas pela ONU (Brasil, 2016), no Código de Processo Penal (Lei nº 13.257/2016 e Lei nº 13.769/2018), na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e na cartilha publicada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS, 2022).

MATERNIDADE INDÍGENA NO CÁRCERE

Esta cartilha é um produto da dissertação em Direito de Tainá Viana*, intitulada “A proteção da maternidade de indígenas mulheres no contexto de privação de liberdade no Rio Grande do Sul”, com orientação do Professor Doutor Bruno Rotta Almeida**, criada por Ísis Zibett Silveira e apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas para a obtenção do título de mestra.

Pelotas / RS, Brasil - 2024

* Tainá Viana é Bolsista CAPES de Pós-Graduação, bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), advogada, mestranda em Direito na Universidade Federal de Pelotas (UFPel) e pós graduanda em LLM Direito e Prática Constitucional (FMP), com mobilidade acadêmica na Universidade de Coimbra em 2019/1. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6045561713811888>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2332-4046>. E-mail: tainaviana14@gmail.com.

** Bruno Rotta Almeida é Doutor (2016) e Mestre (2011) em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-Doutorado (2017-2019) em Criminologia e Sociologia Jurídico-Penal pela Universitat de Barcelona (UB). Graduado (2008) em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Coordenador e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado em Direito da UFPel. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em História - Mestrado e Doutorado em História da UFPel. Membro da Red Cono Sur de Investigación en Cuestión Penitenciária (RCSICP). Coordenador do Libertas - Programa de Pesquisa, Ensino e Extensão em Punição, Controle Social e Direitos Humanos. Coordenador e advogado do Defesa - Assessoria Criminal Popular e da Clínica Jurídico-Penitenciária, da Faculdade de Direito da UFPel. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9101474140548790>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6715-4299>. E-mail: bruno.ralm@yahoo.com.br.